



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: “Art. 3º... § 10 Para fins específicos de deliberação do teto máximo de taxa de juros para as operações de empréstimo consignado em benefício e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, fica estabelecido que o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil deverão participar do CNPS, com direito a voto e com o dever de disponibilizar a análise de impacto regulatório necessária aos debates desse colegiado. § 11 Fica estabelecido que o CNPS só poderá convocar reuniões que objetivem discutir mudanças no teto máximo de taxa de juros para as operações de empréstimo consignado em benefício e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. § 12 A convocação para os fins mencionados no § 10 deverá ser acompanhada da disponibilização de uma análise de impacto regulatório, a qual deverá conter informações e dados detalhados sobre os possíveis efeitos do ato normativo proposto, bem como a verificação da razoabilidade de seu impacto econômico, sob pena de nulidade do ato administrativo. § 13 As reuniões do CNPS serão abertas ao público e poderão ser realizadas por meio de



videoconferência e transmitidas ao vivo pelos canais oficiais do CNPS em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores. § 14 O CNPS deverá disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre as datas e horários das reuniões, bem como os links de acesso às videoconferências ou transmissões efetuadas em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores. § 15 Fica estabelecido que as gravações das reuniões do CNPS serão arquivadas e disponibilizadas ao público por meio do seu site oficial, garantindo o acesso posterior aos interessados. (NR)’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar parágrafos à Lei 8.213 de 1991, com a finalidade de ampliar a composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio da inclusão do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, com direito a voto. Outra inovação constante da matéria é a obrigatoriedade de análise de impacto regulatório nas deliberações referentes à taxa de juros do crédito consignado, debatidas nesse colegiado.

O texto também cria medidas de ampliação de transparência no CNPS estabelecendo regras para a convocação de reuniões, transmissão dos trabalhos e publicação dos resultados dos debates realizados por esse conselho no site do Ministério da Previdência Social.

As medidas contidas na emenda contribuem efetivamente para a ampliação do acesso ao crédito consignado, tendo em vista que aperfeiçoa a avaliação técnica da fixação das taxas de juros; possibilita a adoção de medidas de incentivo para a redução das taxas de juros,



abre a possibilidade de igualdade de tratamento e de condições para as instituições financeiras (independentemente de seu porte e da natureza do controle de seu capital); tudo isso por meio do uso de uma ferramenta técnica que é recorrentemente utilizada por órgão de regulação, especialmente no setor financeiro: a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Temos visto nos últimos anos uma forte atuação do Ministério da Previdência Social de intervenção no mercado de crédito consignado. Apesar de aparentemente ser bem-intencionado, no sentido de proporcionar juros menores para a população, o recorrente corte no teto dos juros dessa modalidade de crédito ofertada a beneficiários da previdência mostra-se uma política sem amparo técnico, cujos efeitos colaterais são sentidos pela população, especialmente os mais pobres.

O consignado é um produto formatado para ter as menores taxas de juros do setor bancário. A concorrência entre os bancos para atrair os tomadores de empréstimos sempre cooperou para que as taxas médias praticadas pelo mercado sempre permanecessem abaixo do teto estabelecido pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Isso era possível em razão dos bancos conseguirem equilibrar o preço entre os clientes de maior e menor risco, conforme o perfil de cada consumidor. Com a redução da margem sem uma avaliação técnica e sem a participação da equipe econômica, percebemos que os mais vulneráveis, a saber os beneficiários de programas sociais e a população de idade mais avançada, começam a sentir a indisponibilidade de acesso ao consignado, o que os obriga a tomarem crédito mais caro no mercado, contribuindo para distorções econômicas e sociais relevantes.



Esses efeitos colaterais estão acontecendo ao nosso sentir em razão de uma distorção pontual na organização político-administrativa da União para dispor sobre crédito consignado. Assim, sugerimos a modificação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com finalidade de reforçar o protagonismo da equipe econômica, independentemente do Governo e da linha ideológica predominante, na condução da análise técnica.

Ao verificarmos que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, prevê nas áreas de competência do Ministério da Fazenda, em seu art. 29, incisos I e IX, moeda, **crédito**, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta; e - **realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica**; fica evidente a necessidade de aprovação dessa emenda.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que o at. 2º, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 estabelece como competência do Conselho Monetário Nacional a **formulação da “política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País”**. Assim, está mais uma vez evidente a necessidade de aprovarmos esse projeto de lei, posto que o Conselho Monetário é composto pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério da Fazenda. Isso novamente realça a relevância dessa melhor coordenação das políticas públicas de crédito consignado, consoante vislumbrado pelo nobre autor.



Por ser meritória, pleiteamos a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS - SP)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250821610000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

